

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 78538/22

EXERCÍCIO: 2023

SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacimbas

DATA DE ENTRADA: 05/08/2022

ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

relativa ao exercício de 2023.

INTERESSADOS:

Nilton de Almeida

ASSESSORIA DE IMPRENSA Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

19 de julho

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍP

CACIMBAS - PB

OS PAKECERES DOS COMISSEES DE CONTERVICIO E JUSTICA E FINITESTADO DA PARAÍBA
E ORCA MENTOREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
STO TAMBALEL A Gabinete do Prefeito APKOUN GED DO PLOS\$/2022. Eur: JS/07/ ROZZ. PROJETO DE LEI Nº13/2022 PL Nº13/2022. APROVADO EM SE EZE TURNO

Em: 15-07-2022 Jor' Ann / br.
Prescoente on CEVINKD.

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

I. As propriedades da administração pública municipal;

II. A estrutura e organização do orçamento anual;

III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e

IV. As disposições relativas à dévida consolidada e seus respectivos encargos;

V. As disposições relativas à dévida consolidada e seus respectivos encargos;

VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim

I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho:

LEI Nº 400/2022

ESTABEL ECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, contidas especificamente no art. 97 da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:
 - I. As propriedades da administração pública municipal;
 - II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
 - IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
 - VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
 - VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:
- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II. Em relação ao Poder Executivo;

- a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
- 1. De educação com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2. De saúde e saneamento com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento:
 - 3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4. De incentivo aos trabalhos rurais:
 - 5. De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
 - b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
 - 1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1. Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 - 3. Do desenvolvimento da produção mineral.
 - d. Ações administrativas que objetivem:
- 1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

NA ÁREA SOCIAL:

a. NA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- 1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

ASSESSORIA DE IMPRENS Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

IRTO OFTETAL DO MUNTO

19 de julho

3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

- 5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;
 - 6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de ensino;
 - 9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
 - 10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).

b. DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município:
 - 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
 - 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
 - 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
 - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
 - 4. Estimular programas de assistência comunitária;
- 5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
 - 6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
 - 8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

- 1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
 - 3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
 - 5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
 - 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
 - 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
 - 4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, Anexo I que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente.

dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.
- Parágrafo 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Parágrafo 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.
- Parágrafo 3º Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5° O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:
 - I. Mensagem;
 - II. Projeto de Lei do Orçamento;
 - III. Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;
- Art. 6° O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas

ASSESSORIA DE IMPRENSA Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

19 de julho RIO OFICIAL DO MUNICÍP

discriminados:

dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes:
 - c. Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
 - d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos:
- b. Inversão financeira:
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORCAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

- Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
 - I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000:
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 15 de Setembro de 2022;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até o 5º dia útil de Janeiro de 2023;
 - VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor mínimo de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.
- Art. 8º O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
 - I. Texto da lei:
 - II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacandose, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12º O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.
- Art. 13° Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 14°- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.
- Parágrafo 1º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.
- Parágrafo 2º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.
- Parágrafo 3º Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.
- Parágrafo 4º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.
- Art. 15° É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

ASSESSORIA DE IMPRENSA Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

DIÁRTO OFICIAL DO MUNICÍPIO

19 de julho

CACIMBAS - PB

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

- Art. 16º É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:
- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, devem ser constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.
- Art. 17º A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).
- Art. 18° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para

Seção II Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

- Art. 19º O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:
- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

- Art. 20º Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:
- I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E **ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21° - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.
- Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 23° Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.
- Art. 24º O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTILO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 25° A lei municipal, que concede ou amplie incentivos ou benefícios, de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 26º Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

CACIMBAS

PARAÍBA

ASSESSORIA DE IMPRENSA Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

19 de julho

RIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orcamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada, antes do encaminhamento, do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.
- Art. 28º Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:
- I. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até
- III. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

- Art. 29° As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.
- Art. 30° É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.
- Art. 31° É vedado quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 32º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:
- I Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art.33° Fica o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcial, as Dotações Orçamentárias de um Órgão ou categoria de programação para outra, conforme trata o Art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da Lei Orçamentária.
- Art. 34º Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- Art. 35° O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

- Anexo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores:
 - Anexo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos:
 - Anexo VI Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
 - Anexo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo IX Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Art. 36º O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de
- Art. 37º O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
 - Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 39º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB. Em, 18 de julho de 2022.

NILTON DE ALMEIDA **Prefeito Contitucional**

ANEXOS DE METAS LDO/2023

Sumário

01 - "Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1°, do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

CACIMBAS

PARAÍB

REFEITURA MUNICIPAL DE CACIM

Tiragem 100 exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

ÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

19 de julho

o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

- 02 Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos
- 03 Demonstrativo de Metas fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consciência delas com as premissas e os objetos da Política Econômica.
- 04 Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do Art. 4º, da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Resumos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2°, o Art. 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade de demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo Art. 4°, parágrafo 2°, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao Art. 4°, parágrafo 2°, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.
- 08 Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 17°, conceituando-a com Despesa Corrente derivada da Lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente Documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orcamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

- ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
- adequação das despesas correntes à arrecadação;
- redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 – AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita estão consolidadas no nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

- CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobranca da Dívida Ativa:
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos deverão ser deduzidos o valor especificado em Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no inciso 1°, do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução de previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de

A concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas fiscais, em nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação

ASSESSORIA DE IMPRENS. Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

TO OFICIAL DO MUNTO

19 de julho

percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº. 101, de 4/05/2000.

METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominais a serem obtidos ao final do exercício.

- METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

RISCOS FISCAIS LDO/2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, DE 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, casos se concretizem.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive na natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem a vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
 - depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

O Município de Cacimbas - Estado da Paraíba, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade providenciará, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencada em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.

II - OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

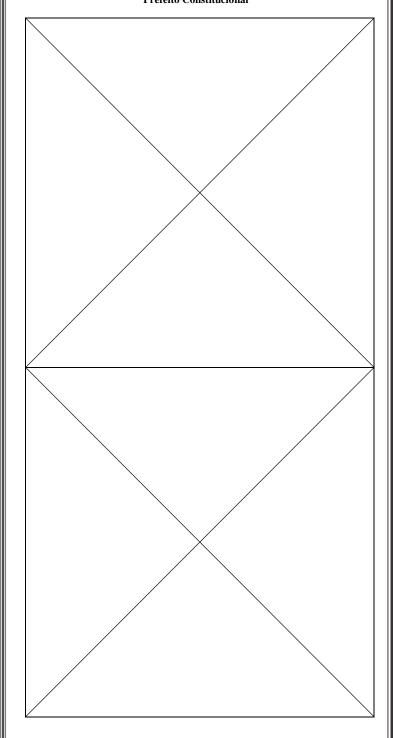
Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com elevada brevidade, sobre os valores a

serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função de riscos apontados no item anterior e não havendo saldo de Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.

NILTON DE ALMEIDA **Prefeito Constitucional**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

ARF(LRF, art. 4°, § 3°) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	50.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	0
Assunção de Passivos	32.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	32.000
Assistências Diversas	9.600	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	9.600
Outros Passivos Contingentes	12.500	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	12.500
Assistências a epidemias	55.900	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	55.900
SUBTOTAL	160.000	SUBTOTAL	160.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIV	os	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	100.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	100.000
Restituição de Tributos a Maior	12.000	Limitação de empenho	12.000
Discrepância de Projeções:	45.000	Contenção de despesas orçamentarias em investimentos.	45.000
Outros Riscos Fiscais	55.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	55.000
SUBTOTAL	212.000	SUBTOTAL	212.000

TOTAL	372.000	TOTAL	372.000
-------	---------	-------	---------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

	2023				2024				2025			
ESPECIFICAÇÕES	Valor Corrente (a)	Valor Constantes	% PIB (a/Pib) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	37.640.000	36.227.141	0,415	128,50	38.769.200	36.226.126	0,391	128,50	39.932.276	36.226.323	0,376	121,12
Receitas Primárias (I)	37.092.027	35.699.737	0,409	126,63	35.566.220	33.233.246	0,359	117,88	34.246.873	31.068.559	0,323	119,36
Despesa Total	37.640.000	36.227.141	0,415	128,50	38.769.200	36.226.126	0,391	128,50	39.932.276	36.226.323	0,376	121,12
Despesa Primária (II)	37.391.806	35.988.264	0,412	127,65	38.513.560	35.987.255	0,388	127,65	39.668.967	35.987.451	0,374	120,33
Resultado Primário (III) = (I - II)	(299.779)	(288.526)	(0,003)	(1,02)	(2.947.340)	(2.754.009)	(0,030)	(9,77)	(5.422.094)	(4.918.892)	(0,051)	(0,96)
Resultado Nominal	297.348	286.186	0,003	1,02	322.307	301.165	0,003	1,07	363.891	330.119	0,003	0,96
Divida Pública Consolidada	5.503.800	5.297.209	0,061	18,79	5.251.679	4.907.194	0,053	17,41	4.999.557	4.535.569	0,047	17,71
Dívida Consolidada Líquida	4.103.290	3.949.268	0,045	14,01	3.780.982	3.532.968	0,038	12,53	3.417.092	3.099.965	0,032	13,20
Receitas Primárias advindas PPP (IV)	-	-	-		-	-	-		-	-	-	
Despesa Primária advindas de PPP (V)	-	-	-		-	-	-		-	-	-	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	_		-	-	-		-	-	_	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2 , inciso I)

R\$ 1.00

	I - METAS			II - METAS			Varia	ıção
ESPECIFICAÇÃO	Prevista em (a) 2021	% PIB	% RCL	Realizada em (b) 2021	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	33.057.585	0,437	121,225	30.723.066	0,406	113,791	(2.334.519)	(7,06)
Receitas Primárias (I)	32.576.324	0,430	119,460	30.660.133	0,405	113,558	(1.916.191)	(5,88)
Despesa Total	33.057.585	0,437	121,225	29.392.998	0,388	108,865	(3.664.587)	(11,09)
Despesa Primária (II)	32.667.585	0,432	119,795	29.284.412	0,387	108,462	(3.383.173)	(10,36)
Resultado Primário (III) = (I - II	(91.261)	(0,001)	(0,335)	1.375.721	0,018	5,095	1.466.982	(1.607,46)
Resultado Nominal	0	0,000	0,000	(4.804.287)	(0,064)	(17,794)	(49822432877.)20	3.685.477,58)
Divida Pública Consolidada	1.828.600	0,024	6,706	6.152.228	0,081	22,786	4.323.628	236,44
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,000	4.804.287	0,064	17,794	(922 43 237 20	3.685.477,58)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES $2023\,$

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art	AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, Inciso II)										
~~~~~~~~~	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	31.372.392	30.723.066	(11,0)	34.214.600	4,18	37.640.000	10,01	38.769.200	3,00	39.932.276	3,00
Receitas Primárias (I)	31.342.729	30.660.133	(11,1)	33.716.443	2,87	37.092.027	10,01	35.566.220	(4,11)	34.246.873	(3,71)
Despesa Total	29.276.901	29.392.998	(8,8)	34.214.600	8,89	37.640.000	10,01	38.769.200	3,00	39.932.276	3,00
Despesa Primária (II)	28.870.149	29.284.412	(7,8)	33.810.950	8,00	37.391.806	10,59	38.513.560	3,00	39.668.967	3,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.472.580	1.375.721	(49,4)	(94.507)	106,43)	(299.779)	217,20	(2.947.340)	883,17	(5.422.094)	83,97
Resultado Nominal	0	(4.804.287)		403.650	107,86)	297.348	(26,34)	322.307	8,39	363.891	12,90
Divida Pública Consolidada	2.043.600	6.152.228	173,5	5.748.578	(12,59)	5.503.800	(4,26)	5.251.679	(4,58)	4.999.557	(4,80)
Dívida Consolidada Líquida	0	4.804.287		4.400.637	(14,31)	4.103.290	(6,76)	3.780.982	(7,85)	3.417.092	(9,62)

~~	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	36.909.619	32.842.958	(11,02)	34.214.600	4,18	36.227.141	10,01	36.226.126	3,00	36.226.323	3,00
Receitas Primárias (I)	36.874.720	32.775.682	(11,12)	33.716.443	2,87	35.699.737	10,01	33.233.246	(4,11)	31.068.559	(3,71)
Despesa Total	34.444.274	31.421.115	(8,78)	34.214.600	8,89	36.227.141	10,01	36.226.126	3,00	36.226.323	3,00
Despesa Primária (II)	33.965.730	31.305.036	(7,83)	33.810.950	8,00	35.988.264	10,59	35.987.255	3,00	35.987.451	3,00
Resultado Primário (ÍII) = (I - II)	2.908.991	1.470.646	(49,44)	(94.507)	106,43)	(288.526)	217,20	(2.754.009)	883,17	(4.918.892)	83,97
Resultado Nominal	0	(5.135.783)		403.650	107,86)	286.186	(26,34)	301.165	8,39	330.119	12,90
Divida Pública Consolidada	2.404.296	6.576.732	173,54	5.748.578	(12,59)	5.297.209	(4,26)	4.907.194	(4,58)	4.535.569	(4,80)
Dívida Consolidada Líquida	0	5.135.783		4.400.637	(14,31)	3.949.268	(6,76)	3.532.968	(7,85)	3.099.965	(9,62)

NOTA:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO 2023

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	24.525.992	100,00%	22.664.998	100,00%	17.762.913	100,00%
TOTAL	24.525.992	100%	22.664.998	100%	17.762.913	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO										
PATRIMONIO LÍQUIDO	PATRIMONIO LÍQUIDO 2021 % 2020 % 2019 %									
Patrimonio/Capital	653.396	100,00%	2.189.501	100,00%	(458.858)	100,00%				
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%				
Lucros ou Prejuizos Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%				
TOTAL	653.396	100%	2.189.501	100%	(458.858)	100%				



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<b>2021</b> (a)	<b>2020</b> (b)	<b>2019</b> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	<b>2021</b> (d)	<b>2020</b> (e)	<b>2019</b> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0.00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Sócial	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previndência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((la-lld)+lllh)	(h) = ((lb-lle)+llli)	(i) = (Ic-Ilf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

#### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021		
RECEITAS CORRENTES(I)	5.405.257,46	0,00	0,00		
Receita de Contribuições dos Segurados	1.552.308,35	0,00	0,00		
Civil	1.552.308,35	0,00	0,00		
Ativo	1.552.308,35	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Militar	0,00	0,00	0,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Receita de Contribuições Patronais	2.008.510,63	0,00	0,00		
Civil	2.008.510,63	0,00	0,00		
Ativo	2.008.510,63	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Militar	0,00	0,00	0,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00		
Receita Patrimonial	1.844.438,48	0,00	0,00		
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00		
Receitas de Valores Mobiliários	1.844.438,48	0,00	0,00		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços  Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00		
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00		
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0,00	0,00	0,00		
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00		
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00		
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	5.405.257,46	0,00	0,00		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021		
ADIMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00		
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00		
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00		
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00		
Beneficios - Civil	0,00	0,00	0,00		
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00		
Outros Benéficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00		
Benéficios - Militar	0,00	0,00	0,00		
Reformas	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00		
Outros Benéficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00		
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00		
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00		

Page 1 of 35



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS** DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁR	IO			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	5.405.257,46	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro  BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00 0,00 0,00 0,00 20.108.817,14	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 20.108.817,14	
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Applicações Outro Bens e Direitos	0,00 20.108.817,14 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 20.108.817,14 0,00	
PLANO FINANCEIRO				

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)	5.404.984,46	0,00	5.404.984,46
Receita de Contribuições dos Segurados	889.560,45	0,00	889.560,45
Civil	889.560,45	0,00	889.560,45
Ativo	889.560,45	0,00	889.560,45
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	2.008.510,63	0,00	2.008.510,63
Civil	1.742.629,02	0,00	1.742.629,02
Ativo	1.742.629,02	0,00	1.742.629,02
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	265.881,61	0,00	265.881,61
Receita Patrimonial	1.844.438,48	0,00	1.844.438,48
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.844.438,48	0,00	1.844.438,48
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	662.474,90	0,00	662.474,90
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	662.474,90	0,00	662.474,90
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	5.404.984,46	0,00	5.404.984,46
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS 2019 2020					
ADIMINISTRAÇÃO (XI)	765.435,46	0,00	765.435,4		
Despesas Correntes	765.435,46	0,00	765.435,4		
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,0		
PREVIDÊNCIA (XII)	1.227.617,58	0,00	1.227.617,5		
Beneficios - Civil	564.869,68	0,00	564.869,6		
Aposentadorias	448.269,30	0,00	448.269,3		
Pensões	116.600,38	0,00	116.600,3		
Outros Benéficios Previdenciários	0,00	0,00	0,0		
Benéficios - Militar	0,00	0,00	0,0		
Reformas	0,00	0,00	0,0		
Pensões	0,00	0,00	0,0		
Outros Benéficios Previdenciários	0,00	0,00	0,0		
Outras Despesas Previdenciárias	662.747,90	0,00	662.747,9		
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	662.747,90	0,00	662.747,9		
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VIII) = (XI+XII)	1.993.053,04	0,00	1.993.053,0		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	3.411.931,42	0,00	3.411.931,4		
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,0		
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,0		

### ANEXO 5 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS (PB) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2021 a 2096

RREO - Anexo 10 (LRF art. 53. § 1°. inciso II)

R\$ 1.00

	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO DO
ANO	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d "anterior" + c)
2021	-	-	-	25.710.330,37
2022	4.859.987,04	1.646.566,88	3.213.420,16	28.923.750,53
2023	5.330.698,46	1.757.535,06	3.573.163,40	32.496.913,92
2024	5.314.035,09	1.866.325,15	3.447.709,94	35.944.623,87
2025	5.492.890,98	1.953.163,51	3.539.727,47	39.484.351,34
2026	5.697.819,40	2.039.646,70	3.658.172,70	43.142.524,03
2027	5.891.971,01	2.199.417,93	3.692.553,08	46.835.077,12
2028	6.072.108,49	2.409.881,86	3.662.226,63	50.497.303,75
2029	6.261.707,56	2.566.196,10	3.695.511,46	54.192.815,21
2030	6.411.655,57	2.852.720,63	3.558.934,94	57.751.750,15
2031	6.591.066,84	3.022.265,57	3.568.801,27	61.320.551,42
2032	6.744.885,15	3.302.431,99	3.442.453,16	64.763.004,58
2032	6.841.469,37	3.723.939,40	3.117.529,97	67.880.534,56
2033	6.903.424,57	4.133.982,89	2.769.441,68	70.649.976,24
2034		4.366.981,26	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	73.251.862,52
2035	6.968.867,54	4.542.732,60	2.601.886,28	
	6.856.252,59		2.313.519,99	75.565.382,52
2037	6.949.937,69	4.661.449,11	2.288.488,58	77.853.871,09
2038	6.983.209,96	4.991.117,29	1.992.092,67	79.845.963,76
2039	6.995.244,09	5.339.973,69	1.655.270,40	81.501.234,16
2040	6.991.086,92	5.674.882,06	1.316.204,86	82.817.439,03
2041	6.997.277,39	5.903.079,19	1.094.198,20	83.911.637,23
2042	6.989.390,37	6.111.276,02	878.114,35	84.789.751,58
2043	6.987.294,28	6.248.320,32	738.973,96	85.528.725,55
2044	6.997.696,09	6.309.432,85	688.263,24	86.216.988,79
2045	7.023.204,79	6.300.924,20	722.280,59	86.939.269,38
2046	7.044.831,97	6.307.186,25	737.645,72	87.676.915,10
2047	7.027.881,71	6.430.677,78	597.203,93	88.274.119,02
2048	7.005.617,79	6.554.380,60	451.237,19	88.725.356,22
2049	6.970.930,96	6.696.360,10	274.570,86	88.999.927,07
2050	6.942.427,66	6.767.407,63	175.020,03	89.174.947,10
2051	6.920.061,74	6.762.757,69	157.304,05	89.332.251,15
2052	6.938.557,50	6.598.631,03	339.926,47	89.672.177,63
2053	6.973.588,41	6.397.008,19	576.580,22	90.248.757,85
2054	7.008.047,71	6.232.625,60	775.422,11	91.024.179,95
2055	7.070.656,01	5.995.903,74	1.074.752,27	92.098.932,23
2056	4.949.341,83	5.785.683,90	(836.342,07)	91.262.590,15
2057	4.883.746,68	5.568.817,42	(685.070,74)	90.577.519,41
2058	4.833.454,07	5.313.548,11	(480.094,04)	90.097.425,37
2059	4.786.796,17	5.078.052,49	(291.256,32)	89.806.169,05
2060	4.755.076,30	4.814.841,40	(59.765,10)	89.746.403,95
2061	4.726.920,02	4.579.070,78	147.849,24	89.894.253,19
2062	4.716.388,74	4.311.352,73	405.036,01	90.299.289,20
2063	4.718.416,36	4.043.519,65	674.896,71	90.974.185,91
2064	4.733.715,74	3.776.730,39	956.985,35	91.931.171,25
2065	4.762.984,16	3.512.209,52	1.250.774,64	93.181.945,89
2066	4.806.890,77	3.251.175,12	1.555.715,65	94.737.661,54
2067	4.866.075,45	2.994.848,47	1.871.226,98	96.608.888,52
2068	4.941.148,36	2.744.457,35	2.196.691,01	98.805.579,53
2069	5.032.687,63	2.501.224,20	2.531.463,43	101.337.042,96
2070	5.141.237,52	2.266.348,16	2.874.889,36	104.211.932,33

#### LC KOGUT - Assessoria e Consultoria Atuarial

18

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2071	5.267.304,62	2.040.947.86	3.226.356,76	107.438.289.09
2071	5.411.359,66	1.826.037,84	3.585.321,82	111.023.610,91
2072	· ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
	5.573.836,32	1.622.516,85	3.951.319,47	114.974.930,38
2074	5.755.137,97	1.431.182,87	4.323.955,10	119.298.885,48
2075	5.955.641,62	1.252.730,06	4.702.911,56	124.001.797,04
2076	6.175.697,56	1.087.697,13	5.088.000,43	129.089.797,47
2077	6.415.638,71	936.486,16	5.479.152,55	134.568.950,02
2078	6.675.777,88	799.252,18	5.876.525,70	140.445.475,72
2079	6.956.422,59	675.958,31	6.280.464,28	146.725.940,00
2080	7.257.883,92	566.392,20	6.691.491,72	153.417.431,71
2081	7.580.476,10	470.037,18	7.110.438,92	160.527.870,63
2082	7.924.542,87	386.215,27	7.538.327,60	168.066.198,23
2083	8.290.461,81	314.023,41	7.976.438,40	176.042.636,63
2084	8.678.662,83	252.399,81	8.426.263,02	184.468.899,65
2085	9.089.655,33	200.369,89	8.889.285,44	193.358.185,10
2086	9.524.024,14	156.997,73	9.367.026,41	202.725.211,50
2087	9.982.429,18	121.349,26	9.861.079,92	212.586.291,42
2088	10.465.610,29	92.510,74	10.373.099,55	222.959.390,97
2089	10.974.384,38	69.511,54	10.904.872,84	233.864.263,80
2090	11.509.657,46	51.390,91	11.458.266,55	245.322.530,35
2091	12.072.434,31	37.293,36	12.035.140,95	257.357.671,31
2092	12.663.820,61	26.500,07	12.637.320,54	269.994.991,84
2093	13.285.020,39	18.412,55	13.266.607,84	283.261.599,68
2094	13.937.332,65	12.528,63	13.924.804.02	297.186.403,71
2095	14.622.149,18	8.402,62	14.613.746.56	311.800.150.27
2096	15.340.953.03	5.604,53	15.335.348,50	327.135.498,77

^{1.} Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para a Secretaria de Previdência.

^{2.} Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Item	Valor
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2021
Nº de Servidores Ativos	356
Folha Salarial de Ativos	R\$731.465,95
Idade Média de Ativos	45,5 anos
Nº de Servidores Inativos	47
Folha dos Inativos	R\$77.561,54
Idade Média de Inativos	59,8 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,47% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	Não considerada
Taxa de Crescimento do PIB	Não considerada
Taxa de Juros Real	4,92%ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2019 Separada por Sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada

Fonte: LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
<u>TRIBUTO</u>	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	<u>COMPENSAÇÃO</u>
	MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	Tributário	15.000,00	16.000,00	16.000,00	Redução de Despesa
IPTU - ISENÇÃO PARA IDOSOS	MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	Tributário	5.000,00	6.000,00	6.000,00	Redução da Despesa
IPTU - ITBI - TAXAS	MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	Politica de Incentivo a Construção Civil	3.000,00	4.000,00	4.000,00	Redução de Despesa
			23.000,00	26.000,00	26.000,00	



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXOS DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1.00

APII - Demonstrativo o (ERI, AIT. + , g 2 - Inciso v)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00



#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

#### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

#### **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais. Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	_
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes, estiagem e outras calamidades que necessitem de ações emergenciais.	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e/ou redução de dotação de despesas discricionárias.	50.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e/ou redução de dotação de despesas discricionárias.	100.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASS	SIVOS	PROVIDÊNCIAS	8
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Restituição de tributos.	50.000,00	Limitação de empenhos.	50.000,00
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	20.000,00	Limitação de empenhos.	20.000,00
Discrepância das projeções	1.000.000,00	Limitação de empenhos.	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.070.000,00	SUBTOTAL	1.070.000,00
TOTAL	1.220.000,00	TOTAL	1.220.000,00

FONTE: SMF/PMC

OS PAKECERES DAS COMISSEES DE CONTECTIONS E JUSTICA E FINNESMADO DA PARAÍBA E ORCA WENT OREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS SAS FAUDRALEL A Gabinete do Prefeito APROUN GAD DO PLUESS/2022. Eur: JS/07/2022. PROJETO DE LEI Nº13/2022 PL Nº 13/2022. APROVADO EM Sº EZº TURMO

FM: 15-07-2022

Jor' Ann / p:

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORCAMENTÁRIAS **EXERCÍCIO** PARA FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023. compreendendo:

- As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual:
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
  - IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
  - VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
  - VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

#### CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:
- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho:

Prefeito Constitucional

P. M. Cacimbas - PB



#### II. Em relação ao Poder Executivo;

- a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
- 1. De educação com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2. De saúde e saneamento com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
  - 3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
  - 4. De incentivo aos trabalhos rurais:
  - 5. De apoio aos programas de melhorias populares:
  - 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
  - 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
  - b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
  - 1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
  - 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
  - 1. Do desenvolvimento da agropecuária;
  - 2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
  - 3. Do desenvolvimento da produção mineral.

I inton de Almeida CRF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P. M. Cacimbas - PB



- d. Ações administrativas que objetivem:
- 1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- Art. 3° Para consecução das prioridades previstas no art. 2°, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

#### NA ÁREA SOCIAL:

#### a. NA EDUCAÇÃO E CULTURA:

- 1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- 5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;
  - 6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
  - 7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de ensino;
  - 9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
  - 10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).

#### b. DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
  - 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

I "Iton de Almeida CRF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P. M. Cacimbas - PB



- 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
  - 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família:
  - 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

#### c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- 2. Construção e melhoria de casas populares.

#### d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas:
  - 2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes:
  - 4. Estimular programas de assistência comunitária;
  - 5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
  - 6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
  - 8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

#### II. NA ÁREA ECONÔMICA:

#### a. AGROPECUÁRIA:

- 1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
  - 3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
  - 4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
  - 5. Combate à seca e à pobreza rural.

#### b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

#### III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

#### a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

#### b. TRANSPORTES:

I Nton de Almeida CRF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P. M. Cacimbas - PB



1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal:

#### c. ENERGIA:

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

#### d. SERVIÇOS URBANOS:

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
  - 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
  - 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
  - 4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, Anexo I que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.
- Parágrafo 1º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Parágrafo 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3° - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

CRF 737.584.697 - 91
Prefeito Constitucional
P. M. Cacimbas - PB



Parágrafo 4° - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

#### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5° O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:
  - I. Mensagem;
  - II. Projeto de Lei do Orçamento:
  - III. Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;
- Art. 6° O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

#### I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais:
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
  - c. Pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
  - d. Outras despesas correntes.

#### II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos:
- b. Inversão financeira:
- c. Amortização da dívida consolidada:
- d. Outras despesas de capital.

CPF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P.M. Cacimbas - PB



#### CAPITULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 7º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
  - I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2022:
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000:
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 15 de Setembro de 2022;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até o 5° dia útil de Janeiro de 2023;
  - VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor mínimo de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias:

Jiton de Almeida CPF 737.584.697-91



- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.
- Art. 8° O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
  - I. Texto da lei;
  - II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 9°- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7° antecedente.
- Art. 12° O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.
- Art. 13º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Nton de Almeida CPF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P.M. Cacimbas - PB



Art. 14°- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3° - Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

- Art. 15° É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1° - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2° - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de

I thion de Almeida CRF 737.584.697 - 91



recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

- Art. 16° É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:
- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS:
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, devem ser constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.
- Art. 17° A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).
- Art. 18° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

### Seção II Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

- Art. 19° O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:
- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

I Nton de Almeida
CRF 737.584.697 - 91
Prefeito Constitucional



Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

- Art. 20° Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:
- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos:
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.
- Art. 22°-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 23° Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.
- Art. 24° O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente

Miton of Almida



líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1° - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2° - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC n° 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1° deste artigo.

#### TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 25° A lei municipal, que concede ou amplie incentivos ou benefícios, de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 26° Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Ilton de Almeida OPF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P. M. Cacimbas - PB



Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada, antes do encaminhamento, do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4° - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27° Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.
- Art. 28° Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:
- I. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- Π. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre:
- III. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

riton de Almeida OF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional



- Art. 29° As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.
- Art. 30° É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.
- Art. 31° É vedado quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 32º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:
- I Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art.33° Fica o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcial, as Dotações Orçamentárias de um Órgão ou categoria de programação para outra, conforme trata o Art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da Lei Orçamentária.
- Art. 34° Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2° c 3°, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- Art. 35° O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais:

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior:

l'iton de Almeida CPF 737.584.697 - 91 Préfeito Constitucional P.M. Cacimbas - PB



Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores:

- Anexo IV Evolução do Patrimônio Líquido:
- Anexo V Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Anexo VI Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- Anexo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita:
- Anexo IX Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Art. 36° O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.
- Art. 37° O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
  - Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 39º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB. Em, 13 de Abril de 2022.





Nilton de Almeida Prefeito



#### Sumário

- 01 "Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1°, do Art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- 02 Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.
- 03 Demonstrativo de Metas fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consciência delas com as premissas e os objetos da Política Econômica.
- 04 Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1°, do Art. 4°. da lei de Responsabilidade Fiscal LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Resumos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2°, o Art. 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, como uma continuidade de demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo Art. 4°, parágrafo 2°, inciso IV, alínea a, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao Art. 4°, parágrafo 2°, inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

l vilton de Almeida opf 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional II M. Cacimbas - PB



08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 17°, conceituando-a com Despesa Corrente derivada da Lei.

### ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente Documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

## I – PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

- ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
- adequação das despesas correntes à arrecadação;
- redução do déficit financeiro.

### II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

### 1 – AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas no nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

## - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

Nton de Almeide CPF 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional P.M. Cacimbas - PB



- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa:
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos deverão ser deduzidos o valor especificado em Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no inciso 1°, do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução de previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

## - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas fiscais, em nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

Intern de Almeida

40



## - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº. 101, de 4/05/2000.

## - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominais a serem obtidos ao final do exercício.

## - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

Nilton de Almeida OPF 737.584.697 - 91 Préfeito Constitucional P. M. Cacimbas - PB



RISCOS FISCAIS LDO/2023



### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4° da Lei Complementar n°. 101/2000, DE 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, casos se concretizem.

#### I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive na natureza tributária e trabalhista:
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem a vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
  - depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

O Município de Cacimbas - Estado da Paraíba, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade providenciará, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencada em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.

### II – OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

ion de Almeida



Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com elevada brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função de riscos apontados no item anterior e não havendo saldo de Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.

Nilton de Almeida dpf 737.584.697 - 91 Prefeito Constitucional BM. Cacimbas - PB



## ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS RUA JOSEFA VENTURA, S/N, CENTRO, CACIMBAS CEP: 58698-000; CNPJ N° 08.579.973/0001-39

ATA DA AUDIÊNCIA PUBLICA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA ANO 2023 (LDO 2023) LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS PB.

Às dez horas do dia cinco de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs reuniram-se em audiência pública na Escola Municipal Joaquim Cassiano Alves na Comunidade Ouilombo da Serra Feia, Distrito de São Sebastião Município de Cacimbas/PB, os representantes do poder executivo, poder legislativo, associações e sociedade civil. A reunião foi convocada para avaliação, apresentação e discursão do PL nº 013/2022, que ESTABELECE DIRETRIZES E METAS ORCAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. cumprimento das metas fiscais, conforme disposto no aet. 9°, parágrafo 4° da lei complementar 101/2000, mais conhecida como a Lei de responsabilidade fiscal. Se fez presente o vereador José Arruda Cruz, Secretaria de Administração, Grabriela Almeida de Oliveira, Secretário de Agricultura Damião Pereira Costa, Ação Social Kasio Klei Vilar de Almeida, Esporte e Juventude Lucas Ferreira Bonifácio, representante da Secretaria de Saúde Delani Nascimento da Cunha, representantes das associações, Santa Fé. Retiro, o Engenheiro Civil Matheus Dias de Arruda Neto, a professora e orientadora Eliziana Arruda Cruz, uma representante de EMPAER a Sr^a. Juliana Ferreira Gonsalves. O presidente da comissão concede a palavra ao Sr. José Arruda Cruz, que passa a fazer a demonstração do relatório resumido de execução orçamentaria do relatório de gestão fiscal, elaboração em conformidade com disposição legais contidas na Lei Complementar nº-101/2000. Após a explanação, passa a palavra ao presidente da associação do quilombo Serra Feia, o Sr. Geraldo Alves Teixeira, que esclarece aos presentes sobre as indicações por ele exibida, onde tem um prazo de 2023 a 2025. O presidente da Câmara responde os questionamentos dos representantes das associações, que indagados pelo presidente dizem-se satisfeito com as respostas. O presidente da Câmara informa aos representantes das associações que o prefeito municipal também respondera os questionamentos feito pelos vereadores a respeito da: Saúde, Educação, Segurança Pública, Infraestrutura, Saneamento Básico, pois se faz necessário priorizar os serviços essenciais à população. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Câmara em nome da presidente da comissão agradece aos presentes e demais autoridades e ao público presente, e às 12hs encerrou a reunião, solicitando que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos presidentes da Câmara e os demais que queiram assinar. Comunidade Quilombo Serra Feia, Distrito de São Sebastião Cacimbas, 05 de julho de 2022.

José Arruda Cruz Vereador Presidente

José Arruda Cruz José Arruda Cruz CPF: 884.403.544.87 CPF: 884.403.64.87 Presidente da Camara



# **ORÇAMENTO PARTICIPATIVO 2023.** CEP: 58698-000; CNPJ N° 08.579.973/0001-39 RUA JOSEFA VENTURA, S/N, CENTRO, CACIMBAS ESTADO DA PARAIBA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Comunidade: Quilombo Serra Feia, Distrito de São Sebastião, Cacimbas/PB.

DIAS DE ARRUDA HETO	Mortes Winginia Heronche Dans	refeign ude	MATHEUS DE KLMEIDE MATOS 9		A REAL		CARLOS DUVES	Tosé DRKUDA CRUZ. S	A I
95-	96420288			1 357756 P		5 1822-54886. 48	4		,   3
A can soil cacas	Acos Social	S. Publico	ALAICULTUAA FUNCTONKIND	EMPARA COLICAN	Empenho SHUDE	Secretaria Secretaria	2-60000000	Seguimento	
Loggish & west 5. I brown que.	Mortha Winginson A. Winiz	Marke Charles on Rupine Reserve	MATHEUS DE A MEIDA RUPINS	Topomollas .	Nelan Jan incho des Cunho	Letters Cerraino Month lis	x July Alls Teilen	Assinatura  X Ton' Anneo (S:	





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS PARÂMETROS E PROJEÇÕES DAS POLÍTICAS MONETÁRIAS Ano Referência 2023

Memória e Metodologia de Cálculo ( Art. 4, § 2º, inciso II - LRF)

R\$ 1,00

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexo fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o periodo. O IPCA projetado para 2023 ficou em 3,90%, em 2024 foi projetado para 3,00% e para 2025 ficou em 3,00% conforme demonstrado na tabela abaixo:

#### I - Cenário Macroeconomico

Descrição das Variáveis	2023	2024	2025
PIB (crescimento real %a.a.)	6,40	6,11	3,90
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	3,90	3,00	3,00
Selic (fim de período - %a.a.)	7,13	5,34	5,27
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	5,10	5,15	5,20
Projeção do PIB do Estado	87.337.376	92.673.690	96.287.964

## II - Receita e Despesas Financeiras e IntraOrçamentária

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentaria, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, as receitas de privatizações e as intraorçamentárias.

As Despesas Primárias corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outas receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras e como despesa primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras, tais receitas financeitas e despesas financeiras estão elencadas conforme tabelas abaixo:

			20	21				
Receitas Financeiras	2019	2020	Prevista	Realizada	2022	2023	2024	2025
Rendimentos Aplicações Financeiras	289.103,11	29.663,20	481.261,00	62.933,28	498.157,00	547.973,00	564.412,19	581.344,56
Retorno OP de Cred (Juros/Amortização)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Emprestimo Concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.638.568,05	5.104.058,66
Total das Receitas Financeiras	289.103,11	29.663,20	481.261,00	62.933,28	498.157,00	547.973,00	3.202.980,24	5.685.403,21

			202	1				
Despesas Financeiras	2019	2020	Prevista	Realizada	2022	2023	2024	2025
Juros da Divida Interna / Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.416,00	3.518,48	3.624,03
Amortização da Divida Interna / Externa	399.424,74	406.752,48	390.000,00	108.586,47	403.650,00	244.778,00	252.121,34	259.684,98
Aquisição de Titulos Cap. Integaliz.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Emprestimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Financeiras	399.424,74	406.752,48	390.000,00	108.586,47	403.650,00	248.194,00	255.639,82	263.309,01

#### III - Dívida e Resultado Nominal

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações e Os Passivos Reconhecidos. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos; o Ativo Financeiro (Disponibilidade de Caixa deduzidos os Restos a Pagar Processados) com os Haveres Financeiros.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício anterior em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício subsequente. O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolida líquida em um dado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

_	_		202	21	_	_		
Especificações	2019	2020	Prevista	Realizada	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.257.481	2.043.600	1.828.600	6.152.228	5.748.578	5.503.800	5.251.679	4.999.557
DEDUÇÕES (II)	23.947.791	2.308.725	2.308.725	1.347.941	1.347.941	1.400.510	1.470.696	1.582.466
Ativo Disponível	24.118.627	2.519.544	2.519.544	1.744.564	1.744.564	1.812.602	1.903.440	2.048.097
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0
( - ) Restos a Pagar Processados	170.836	210.819	210.819	396.624	396.624	412.092	432.744	465.631
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III)=(I-II) .	0	0	0	4.804.287	4.400.637	4.103.290	3.780.982	3.417.092
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA ( III + IV - V)	0	0	0	4.804.287	4.400.637	4.103.290	3.780.982	3.417.092
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	0	0	0	(4.804.287)	403.650	297.348	322.307	363.891
*DCL-Período/2018: <b>0</b>								

## IV - Resuno da Mémoria e Metodologia de Calculo

Receita Corrente Líquida (RCL), Percentuais, e Taxas.

Taxas

O Resultado Primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário". O "superávit primário" é uma indicação de quanto o governo economizou ao longo de um período de tempo (saldo final de um exercício comparado com o exercício imediatamente posterior) com vistas ao pagamento de juros sobre a sua dívida.

Na tabela abaixo estão elencados os valores para os itens como Resultado Primario, Resultado Nominal, Divida Consolidada Liquida, Receita Corrente Liquida, os Percentuais e as Taxas para os exercios de referencia e preenchimento dos Anexos I, II e III:

Especificações	2019	2020	20	21	2022	2023	2024	2025
Especificações	Realizada	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Ano Referência	Projeção	Projeção
Receita Total	17.859.835	31.372.392	33.057.585	30.723.066	34.214.600	37.640.000	38.769.200	39.932.276
Receitas Primárias (I)	17.570.732	31.342.729	32.576.324	30.660.133	33.716.443	37.092.027	35.566.220	34.246.873
Despesas Total	15.479.726	29.276.901	33.057.585	29.392.998	34.214.600	37.640.000	38.769.200	39.932.276
Despesas Primárias (II)	15.080.302	28.870.149	32.667.585	29.284.412	33.810.950	37.391.806	38.513.560	39.668.967
Resultado Primário (III=I-II)	2.490.431	2.472.580	(91.261)	1.375.721	(94.507)	(299.779)	(2.947.340)	0
Resultado Nominal (Acima da Linha)	-	-	-	-	(1.470.228)	(205.272)	(2.647.561)	2.947.340
Dívida Pública Consolidada	2.257.481	2.043.600	1.828.600	6.152.228	5.748.578	5.503.800	5.251.679	4.999.557
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	4.804.287	4.400.637	4.103.290	3.780.982	3.417.092
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	0	0	0	(4.804.287)	403.650	297.348	322.307	363.891
Receita Corrente Líquida	22.672.842	24.196.137	27.269.586	26.999.592	28.192.268	29.291.766	30.170.519	31.075.635
Percentuais		4,52%	10,06%	10,06%	6,90%	3,90%	3,00%	3,00%

1,0690

1,0690

1,0000

1,1023

1,0702

1,0390

1,1765

1.2297



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/08/2022 às 14:51:32 foi protocolizado o documento sob o Nº 78538/22 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Cacimbas, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Nilton de Almeida.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 19/07/2022

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	c384fc6fd26060947f21c2f8ccb7387b
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	08ffe7223528dfcfd0ec037e98a1287b
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	617b4183a8c53f98ff87680cb3a28694
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	135f215e9308f22a317770c7fe29e3de
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	5d3e9567752facb68ebe6ffcb7ed208d
6) Outros Anexos	Sim	ca708279045d4a8e9444f6e4d836e10d

João Pessoa, 05 de Agosto de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



## Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - DIAGM VI

Documento nº	78538/22
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Cacimbas
Responsável	Nilton de Almeida
Assunto	Avaliação da LDO 2023
Exercício	2023

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA LDO

## 1 Introdução

Trata o presente relatório de levantamento sobre a conformidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2023 (Doc. TC nº 78538/22) em relação ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orgânicas dos Municípios.

### 2 Levantamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO 2023 - foi enviada a esta Corte de Contas em 05 de agosto de 2022.

A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

Item de verificação	Resposta
2.1. Texto da lei?	Sim
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	Sim
2.3. Prova de realização de Audiência Pública durante o correspondente processo	Sim
legislativo?	
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o	Sim
exercício a que se refere?	

Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	Sim
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	Sim
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	Sim
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	Não
2.9. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	Sim
2.10. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	Sim
2.11. Reserva de contingência?	Sim
2.12. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunera- ção, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	Sim
2.13. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	Sim
2.14. Anexo de Metas Fiscais?	Sim
2.15. Anexo de Riscos Fiscais?	Sim

^a Fonte: Tramita

## 3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se pela existência da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

Item	Inconformidade
3.1	Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou ór- gãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais

## 4 Alerta

Após as informações apresentadas no presente relatório, sugere-se a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) aspecto(s):

 Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

Relatório gerado automaticamente por processo eletrônico em 25 de outubro de 2022.

#### Assinado em 25 de Outubro de 2022



Rômulo Soares Almeida Araujo Mat. 3705692 CHEFE DE DIVISÃO

#### Assinado em 25 de Outubro de 2022



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Plácido Cesar Paiva Martins Junior Mat. 3703762 CHEFE DE DEPARTAMENTO